



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 749

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040 PROCESSO Nº 81.476

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecurável quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração.

A propositura, encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹ (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

¹Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. [61, § 1º, II, b](#), da [Constituição](#), que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



2. A matéria é de lei complementar – art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecurável quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal.

3. Da análise realizada, não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico formal.

4. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

5. Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



6. **QUORUM:** maioria absoluta
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito